



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA


Processo n.º : 12689.000728/99-04
Recurso n.º : 302-124.086
Matéria : II/PI
Recorrente : UCSAL – UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Recorrida : 2ª. CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.148

IMUNIDADE – INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL COM FINS FILANTRÓPICOS - A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo "patrimônio", não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, a guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UCSAL – UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR,

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

Recurso n.º : 302-124.086

Recorrente : UCSAL – UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

Recorrida : 2ª. CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão da E. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.233, consubstanciado na seguinte ementa:

“II – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ISENÇÃO / DESVIO DE FINALIDADE.

A destinação correta dos bens é condição indispensável para a manutenção da isenção concedida.

IMUNIDADE.

A imunidade de entidade de educação somente contempla os tributos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, não cabendo estende-la aos tributos sobre o comércio exterior que constitui liberalidade não autorizada pela Carta Magna.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

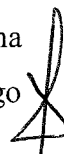
Do acórdão, cuja ementa encontra-se supra transcrita, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, reiterando os fundamentos de seu Recurso Voluntário, aduzindo que o acórdão guerreado diverge de entendimento manifestado no Acórdão 303-29.179, consubstanciado na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. IMUNIDADE.

Instituição de educação. Restituição. O art. 150, inciso VI, letra “c”, §2º da CF/88 alcança o IPI e o Imposto de Importação por incidirem sobre o patrimônio da entidade pleiteante. Comprovado o cumprimento do art. 14 do CTN. Cabível a restituição do imposto pago. Recurso Voluntário provido.”

Destaca trecho do voto proferido no Acórdão Paradigma, ao consignar que:

“A questão está em saber da possibilidade ou não da imunidade de uma instituição de educação com relação ao imposto de importação e ao IPI uma vez que tais impostos não são daqueles discriminados pelo Código

Ed 

Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

Tributário Nacional como incidentes sobre o patrimônio e a renda, não sendo seus fatos geradores operações relacionadas a um ou a outra.

O Poder Judiciário tem acolhido a tese dos contribuintes, entendendo que a imunidade se estenda a tais impostos para beneficiar quer fundações do poder público quer as entidades educacionais. São amostras deste entendimento do Poder Judiciário as decisões transcritas no recurso voluntário da entidade (fls. 67/74), todas unânimes nesta mesma direção.”

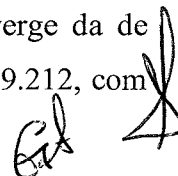
Cita ainda os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 03-03.146 e 03-03.147, julgados que tratam da imunidade do artigo 150, VI, “a”, e que embora não se refiram à instituições de educação, tratam da vedação à União, Estados e Municípios, instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Ressalta ainda, no mesmo sentido, os Acórdãos 301-29.601; 301-29.054; 301-29.452; 301-26.810; 301-28.960; 303-30.023; 303-29.644; 303-29.114; 303-29.644; e 303-29.645, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Destaca entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no sentido de que o patrimônio integra-se com todos os bens móveis e imóveis das instituições, sem distinções.

Quanto à questão de desvio de finalidade levantada pelo v. acórdão recorrido, aduz que a Lei nº 8.010/90, dispõe em seu artigo 1º, que são isentas do IPI e do Imposto de Importação, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, incluídos seus acessórios, destinados à pesquisa científica e tecnológica, sendo que, a entidade comprovou nestes autos o seu Credenciamento junto ao CNPq, mediante a juntada do Certificado nº 900.0389/90, estando portanto, capacitada a gozar do benefício estabelecido na Lei nº 8.010/90.

Neste aspecto, ressalta que fora reconhecido pelos próprios auditores fiscais que grande parte dos equipamentos importados são utilizados nas atividades de ensino, pelo que, também neste aspecto merece reforma o v. acórdão recorrido, cuja interpretação diverge da de outras Câmaras do Conselho de Contribuintes, como na demonstrada no Acórdão 301-29.212, com



Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

a seguinte ementa:

“DESVIO DE FINALIDADE. LEI 8.010/90. Utilização para fins didáticos proporcionam a produção da investigação científica e de trabalhos acadêmicos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.”

Conclui que, “ainda que, por qualquer razão, alguns destes equipamentos, no momento da fiscalização, tenham sido encontrados em utilização em finalidades diversas às de ensino e pesquisa, isto não significa, e não foi provado nos autos, que os bens tenham tido este uso desde a sua importação, realizada em 1995. Nesta hipótese, seria de se aplicar o artigo 148, combinado com o artigo 139 do Regulamento Aduaneiro, cobrando-se os impostos proporcionalmente, jamais se cobrando os tributos devidos em sua totalidade.”

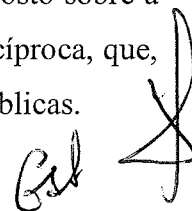
Requer, a Recorrente, seja provido o Recurso Especial, com o fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, bem como, seja cancelado o auto de infração guerreado.

Estatuto da Universidade Católica do Salvador juntado às fls. 374/394, Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 396/404.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 410/421, aduzindo, preliminarmente, que não restou comprovada a divergência jurisprudencial invocada pelo contribuinte, posto que o acórdão paradigma diz respeito ao reconhecimento da imunidade de uma mantenedora de um hospital especializado em oncologia, enquanto que o acórdão guerreado versa sobre imunidade para uma universidade particular.

Quanto ao mérito, aduz que o texto constitucional foi claro quanto aos impostos aos quais quis tornar imunes as pessoas jurídicas de direito público interno, de forma que imunizou os entes públicos apenas dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Aduz, ainda, que o Código Tributário Nacional é claro ao arrolar o Imposto de Importação como espécie de Imposto sobre o Comércio Exterior e o IPI, como Imposto sobre a Produção e Circulação, pelo que, entende que não há como se elastizar a imunidade recíproca, que, somente é aplicável aos impostos sobre patrimônios, rendas e serviços das fundações públicas.



Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

Quanto ao aspecto de desvio de finalidade, aduz que também não restou comprovada a divergência jurisprudencial neste sentido e já quanto ao mérito, não merece razão à contribuinte, uma vez que, “a diligência efetivada pela Fiscalização (fls. 18/21) descrevem de forma pormenorizada, como os bens importados pela UCSAL estavam sendo indevidamente utilizados, em total desrespeito à Lei n.º 8.010/90.”

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não seja conhecido, nem provido, o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, a fim de ser mantido o inteiro teor do v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 424, última, distribuídas em 2 volumes, contendo ainda um Anexo numerado de fls. 01/169, do qual consta a impugnação do contribuinte.

É o Relatório.



Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo Contribuinte é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

É sabido que a hermenêutica jurídica admite vários métodos de interpretação da norma legal, sendo certo que o bom intérprete da norma constitucional não pode olvidar que a Lei Magna tem supremacia sobre as demais e que não tem por escopo regular a conduta humana.

Na verdade, a Constituição de um estado democrático “contém em seu bojo uma filosofia, ou melhor uma orientação ética e moral, baseada no princípio de que os homens não são meios, mas fins em si mesmo...” e “sem dúvida, a Constituição não é mera estrutura normativa, mas um texto que alberga no seu todo conteúdos sociológicos, jurídicos, políticos, culturais, sendo o seu campo ilimitado, do qual a imunidade tributária faz parte desse todo”. (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, doutrina publicada da Rev. Dialética de Direito Tributário n.º 34, p.s 20 e 21).

Côncio que a Carta Maior tem apoio ético e ideológico, onde o homem é um fim em si mesmo, assegurando-lhe os meios para atingir este fim, verifico que a imunidade tributária é instituída em função de considerações de interesse geral, políticos, religiosos, sociais ou econômicos.

Com efeito, A.A. Contreiras de Carvalho afirma que a imunidade tributária baseia-se “em razões políticas, senão também, religiosas, morais e culturais” (*in* “Doutrina e Aplicação do Direito tributário”, Ed. Freitas Bastos, p. 153).

Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

Ives Gandra, citado por Bernardo Ribeiro de Moraes, na doutrina citada, foi feliz em sua síntese sobre a matéria:

“As imunidades tributárias foram criadas, estribadas em considerações extrajudiciais, atendendo à orientação do Poder Constituinte em função das idéias políticas vigentes, preservando determinados valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles fundamentais à sociedade brasileira”. (“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. VI, págs. 170/171, nota 1)

Assim é que o intérprete da Constituição tem que buscar a origem e o escopo maior da norma imunizadora, as exigências sociais que originaram a imunidade tributária. É o método teleológico, hoje, sabidamente, mais relevante que o gramatical.

Basta uma simples leitura do § 2º, alínea “a”, VI, do art. 150 da Carta Política, para constatar a finalidade social da imunidade ali disposta, que não seria de todo alcançada se houvesse a tributação na importação de bens destinados a instituições de assistência social sob a rubrica do II e IPI.

O Supremo Tribunal Federal, em síntese, sustenta serem imunes do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as instituições de assistência social, desde que não se restrinja, como de modo algum se deve restringir, o conceito da palavra “patrimônio”; e, de fato, é praticamente unânime o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não se limitar tal conceito. Eis alguns dos acórdãos que interpretam impecavelmente a acepção da palavra em causa:

(a) Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida.

Recurso Extraordinário conhecido e provido, por decisão unânime. - Relator: Min.Xavier de Albuquerque (RE 8.671 - RJ, R.T.J. 90, ps. 263/5).

(b) Instituição Educacional de fins filantrópicos. Importação de bens

Gda

destinados a objetivos institucionais. Imunidade tributária (C.F., art. 19, III, c). Recurso Extraordinário conhecido e provido, por decisão unânime. Relator: Min. Oscar Corrêa (RE 93.729 - SP , R.T.J. 104, ps. 248/250).

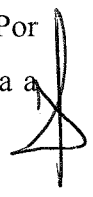
(c) Imposto de Importação. Imunidade.

A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN.

Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido, por maioria. Relator: Min. Moreira Alves.(RE. 89.173 - SP, R.T.J. 92, ps. 321/6).

.....
PARTE DO VOTO DO EXMO. SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: “Pela finalidade a que alude o artigo 19, III, c da Constituição Federal, como bem salienta Baleeiro, em passagem transcrita no voto acima referido, “deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza”. Entre esses impostos está o imposto de importação, que incide sobre bem da recorrente a ser aplicado em objetivo específico da entidade, onerando-a, conseqüentemente, em razão de seu patrimônio.

Não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados por leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade. Nem se pretenda que a cláusula final - “observados os requisitos da lei”- da letra c do inciso III do artigo 19 da Constituição permita à legislação complementar ou ordinária estabelecer, direta ou indiretamente, quais os impostos abarcados pela imunidade, e quais os que estão fora de seu âmbito. Essa cláusula diz respeito, não a isso, mas, apenas, aos requisitos que as instituições de educação ou de assistência social devem preencher para que mereçam o benefício constitucional . Por isso mesmo, o artigo 14 do CTN, ao se referir a tais requisitos, se limita a



Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

determiná-los em relação ao que deve observar a instituição para gozar da vantagem constitucional.”

(d) Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso Extraordinário não conhecido. - Relator: Min. Rodrigues Alckmin (STF, n. do processo: 87.913 - SP).

(e) Irmandade da Santa Casa da Misericórdia. Importação de equipamento hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social.

Imunidade tributária. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança. - Relator: Min. Soarez Munoz (STF, n. do processo: 92.423, DJ de 16.05.80, p. 03488).

(f) Imunidade Tributária. Sesi: - Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição Federal, art. 19, III, letra c). A palavra “patrimônio” empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (Nossos os grifos). (RE 89.590 - RJ - Rel. Min. Rafael Mayer).

Decisão: Conhecido e provido, decisão unânime.

(g) Imposto de Importação. Imunidade.

O artigo 19, III, “c”, da Constituição Federal não trata de isenção mas de imunidade. A configuração desta está na Lei Maior. Os requisitos da lei ordinária, que o mencionado dispositivo manda observar, não dizem respeito aos lindes da imunidade, mas àquelas normas reguladoras de constituição e funcionamento da entidade imune. Inaplicação do art. 17 do Decreto-Lei nº 37/66. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

PARTE DO VOTO DO EXMO. SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ:

Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser a recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. (RE 93.770 - RJ - Rel. Min. Soares Muñoz. Recte.: SESI. Recdo.: União Federal).

Decisão: Conheceu-se do recurso e a ele se deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votação uniforme. (R.T.J. 102, ps. 304/7).

CSL

Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

(h) Recorrente: União Federal. - Recorrido: Serviço Social da Indústria (SESI). Importação de aparelhos médicos, para equipar o Serviço Médico de sua Delegacia Regional de Amapá. Incidência do art. 19, III, “c”, da Constituição da República. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 93.543-6 - RJ - Rel. Min. Soares Muñoz, Recte. : União Federal. Recdo.: Serviço Social da Indústria (SESI) - LEX, JSTF, vol. 30, pág. 268).

Pelas decisões da nossa Suprema Corte à vedação ao poder de tributar patrimônio, vê-se que o referido Tribunal deu à palavra “patrimônio” sentido mais amplo do que o que lhe emprestaram as nossas instâncias administrativas. A este respeito, vale a pena destacar o trecho seguinte do voto proferido no Ac. 301-26.663 do então Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira:

“Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo “Patrimônio” tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de tecnologia Jurídica) “é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas”.

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o Imposto de Importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal



Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, com o advento da nova Constituição (art. 37), a integrar a administração pública.”

Surge então a pergunta: - pode efetivamente o conceito de patrimônio - um tanto deturpado no art. 150 da Lei Maior - ser reduzido ao bel prazer das conveniências da arrecadação? De modo algum. **Patrimônio**, quanto à sua essência (“conjunto de determinações que fazem que uma coisa seja o que é e se distinga de outra qualquer”, *Vocabulário de Filosofia*, de R. Jolivet, 1975, Agir, Rio, pág. 83), é, segundo, os juristas, “um conjunto de direitos e obrigações” ou, como o definem os contabilistas, “o **patrimônio** compreende tanto os valores que se possui ou tenha a receber como os que se tem de dar ou restituir.” (*Contabilidade Superior*, de FREDERICO HERRMANN JR., 5ª edição, Editora Atlas S.A., SP, páginas 114 e 116, respectivamente.) Não é por outra razão, aliás, que o saldo patrimonial tanto pode ser positivo como negativo, sendo negativo naturalmente o “valor dos empenhos que sobram depois de exaurido o ativo.” (Obra de FREDERICO HERRMANN JR. citada, pág. 124).

Outro aspecto a considerar pertinente à matéria é que a palavra “patrimônio”, no art. 150, VI, da vigente Constituição, sucedâneo do art. 19, III, da Emenda Constitucional nº 1/69, palavra essa que foi reproduzida nos arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional, tem mais conotação de **ativo** ou de **bens** do que propriamente de **patrimônio**.

Explicando claramente o sentido desta última palavra, dizem DOMINGOS D'AMORE e ADAUCTO DE SOUZA CASTRO, no seu “Curso de Contabilidade”, 1º volume, Edição Saraiva, SP, 1964:

“Seguindo a técnica jurídica, *patrimônio* é o ‘conjunto de direitos e obrigações, suscetíveis de apreciação econômica, pertencentes a uma pessoa natural ou jurídica”. (Pág. 58). No sentido econômico, é o

Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

“complexo de elementos materiais e imateriais, ativos e passivos, submetidos a uma administração. (Pág. 59). (grifei).

“O patrimônio pode ser estudado sob o tríplice aspecto: *jurídico, econômico e específico*.

Qualquer que seja, contudo, o aspecto que se tenha em vista, evidencia-se a dúplice natureza dos elementos que o compõem: de uma parte, apresentam-se os *valores positivos* e, de outra, os *valores negativos*, que correspondem, sob o ponto de vista contábil, ao ativo e ao passivo do patrimônio”. (Pág. 67). (grifei).

Na mesma linha, o FREDERICO HERRMANN JR. na obra, edição e editora acima mencionadas, págs. 110/111:

“Os bens atuais e os que têm a receber de terceiros representam os elementos **positivos**, e os que devem ser restituídos em espécie ou em moeda são **negativos** na equação patrimonial. Os primeiros constituem o **ativo** e os outros formam o **passivo**.”

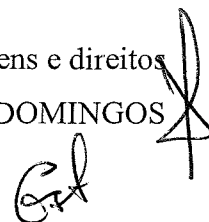
Em seguida, refere-se às considerações de FABIO BESTA:

“Sob o aspecto **econômico**, o **ativo** é um conjunto de **bens** que a pessoa de fato possui, sozinha ou em conjunto com terceiros. O **passivo** representa os **bens** que devem ser deduzidos para ser entregues aos terceiros que haviam cedido temporariamente bens equivalentes.

Sob o aspecto **jurídico**, o **ativo** é a soma dos bens sobre os quais a pessoa tem **direito de posse ou domínio**. (Pág. 111).”

E ainda: “ATIVO (s.m.). Diz-se do conjunto de bens e de créditos que constituem patrimônio de uma pessoa jurídica.” (IÊDO BATISTA NEVES, “Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica”, vol. I, Forense, pág. 257). Nenhuma referência a qualquer elemento negativo.

Do exposto, não é difícil concluir que **ativo** é a totalidade dos bens e direitos de uma pessoa física ou jurídica ou, como o definem ainda mais rigorosamente DOMINGOS



Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

D'AMORE e ADAUCTO DE SOUZA CASTRO, *in obra*, volume, edição, editora, e ano supra referidos, pág. 68:

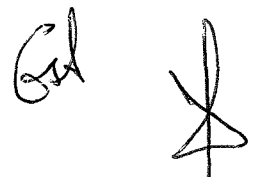
“Dessa forma, o *ativo* apresenta-se como um conjunto de direitos reais e pessoais (bens e créditos), ao passo que o *passivo* representa o conjunto de obrigações a favor de terceiros.”

E, por fim, à pág. 105, os mesmos autores incluem, no *ativo*, justamente os “imóveis, móveis e utensílios, mercadorias, matéria-prima, títulos de renda, bancos. caixa, títulos a receber, clientes, devedores, etc.” (Nossos os grifos). Ainda aqui, nenhum elemento negativo.

A propósito não percamos de vista a lição de CARLOS MAXIMILIANO :

“Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo - a letra mata, o espírito vivifica -, nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.

k) Entretanto, o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo oposto, no apego às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de ‘sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais. que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais, puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal.’ Cumpre tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita e explicitamente, o que, em regra, só é possível alcançar com experimentar os vários recursos da Hermenêutica.” (*in* “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9ª edição/ 3ª tiragem, Forense, Rio, 1984, pág. 111).



Processo n.º : 12689.000728/99-04

Acórdão n.º : CSRF/03-04148

Nada se pode objetar, então, à afirmação feita pelo insigne Min. Xavier de Albuquerque no voto que proferiu no RE 88.671 acima citado. Eis o que disse com absoluta propriedade:

“Como ensinou Mestre Baleeiro, “o patrimônio integra-se com todos os bens móveis e imóveis da instituição, sem distinções” (Dir. Trib. Bras., 9ª ed., pág. 92). Aliás, outro não pode ser o sentido da palavra “patrimônio”, que a Constituição passou a utilizar em lugar do vocábulo “bens.””

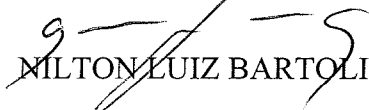
Já as decisões deste Conselho, que vêm prevalecendo sobre a matéria, não buscaram a interpretação teleológica do dispositivo constitucional imunizador, limitando-se a tecer considerações sobre fato gerador e sobre isenção, e, ainda, sobre a distribuição (conseqüente classificação) no CTN dos impostos em capítulos, etc.. Enfim, a Jurisprudência predominante deste Conselho, *concessa máxima venia*, peca pela superficialidade, ou melhor, por um certo laconismo, limitando-se a assertivas curtas e secas, a citar legislação infra-constitucional, mas nada interpreta, nada explica relativamente ao escopo da imunidade. E claro está que, nessa linha, silencia sobre os conceitos de patrimônio, de bens e de ativo.

Assim, não há realmente razão alguma para excluir o II ou o IPI da imunidade tributária em causa, pois, num caso ou noutro, a isso se opõe o significado da palavra “patrimônio” empregada no art. 150, VI, da Constituição Federal em vigor.

Além do mais, parece-me sem sentido fazer-se tábula rasa de Jurisprudência bem fundamentada da nossa mais alta Corte, condizente com o objetivo da imunidade em tela.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Divergência interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


MILTON LUIZ BARTOLI

